



Número: **0000575-61.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mônica Autran Machado Nobre**

Última distribuição : **30/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Licença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERENTE)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59066 27	17/02/2025 15:31	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000575-61.2025.2.00.0000**

Requerente: **ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Aldenor Cunha Reboucas Junior em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), com o objetivo de questionar o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de acervo, funções ou jurisdição.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos das Decisões GP 11.488/2024 e 384/2025 e, no mérito, que seja proclamada a “prescrição quinquenal da gratificação por exercício cumulativo de acervo, funções ou jurisdição, referente aos anos 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, e dos meses que vencerem durante a tramitação e; reformar parcialmente as Decisões GP 11.488/2024 e 384/2025, de modo a evitar prejuízo ao erário”.

Instado a se manifestar, a Presidência do TJMA destaca que a questão já foi debatida pela Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providências nº 0000454-33.2025.2.00.0000.

Ressalta, ainda, haver precedente do próprio CNJ reconhecendo a regularidade do mencionado pagamento retroativo.

É o relatório. **Decido.**

De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano.

Nesse cenário, **julgo prejudicado o exame da liminar** e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Cuida-se, conforme relatado, de insurgência do requerente contra o pagamento retroativo da gratificação por exercício cumulativo de acervo, funções ou jurisdição.

Conforme bem ressaltado pela Presidência do Tribunal requerido, a legalidade do pagamento questionado já foi atestada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, conforme recente decisão datada de 11/02/2025, proferida no bojo do Pedido de Providências nº 0000454-33.2025.2.00.0000, nos seguintes termos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CNJ 165/2024. RECOMENDAÇÃO CNJ 31/2019. TJMA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO / ACERVO. VERBAS RETROATIVAS. PAGAMENTO AUTORIZADO.

Nesse ponto, convém colacionar trecho da supracitada decisão da Corregedoria, naquilo que importa, para a elucidação da questão, conforme segue:

O Pedido de Providências sob análise visa à autorização deste c. Conselho Nacional de Justiça a fim de que o Tribunal local proceda ao pagamento de valores retroativos da gratificação por acúmulo de acervo aos magistrados que tiveram o seu direito foi reconhecido após pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA).

No TJMA a referida gratificação foi disciplinada pela Lei Complementar nº 231/2021 e pela Resolução-GP nº 107/2021.

Especificamente sobre a gratificação por acúmulo de jurisdição/acervo, é de se observar que o tema já foi objeto de análise pela Corregedoria deste CNJ, no PP 0003452-08.2024.2.00.0000, em que se reconheceu pretensão semelhante do Tribunal de Justiça de Goiás. Naquela ocasião ficou reconhecido que a legislação local apenas materializou direito já existente por ocasião das Leis 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015.

Confira-se excerto da decisão:

Resta evidente que a Lei Estadual n. 20.382/2018, regulamentada pelo Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021, não estabeleceu novo direito aos magistrados do Poder Judiciário de Goiás, apenas materializou o direito já reconhecido e instituído na esfera da Justiça Federal, Trabalhista e Militar, que, por omissão administrativa, deixou de ser paga em tempo e modo aos magistrados do TJGO.

Em verdade, ato contínuo ao advento da Recomendação CNJ n. 75/2020, sobretudo em razão da ausência de prazo estabelecido para tanto, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editar o ato administrativo competente visando à regulamentação da matéria e, por certo, com o necessário parâmetro temporal previsto nas Leis Federais n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, ou seja, com vigência em 13 de janeiro do ano de 2015.

Portanto, a hipótese configura direito subjetivo dos magistrados em razão da omissão da administração em implementar o exercício do direito ao mesmo passo das Leis Federais. Por conseguinte, frente ao ordenamento jurídico, revela-se imperioso reconhecer e compensar o hiato compreendido entre a edição das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015 e a Lei Estadual de Goiás n. 20.382/2018.

Ressalte-se que o reconhecimento do direito postulado exsurge como corolário do efeito da mora da Administração em reconhecer o direito aos magistrados, tendo como nascedouro a edição das Leis Federais de 2015.

E imperioso concluir que o pagamento extemporâneo da verba possui caráter indenizatório, porquanto, neste momento, importa apenas em recompor o patrimônio dos magistrados lesados.

Em outras palavras, como consequência da mora administrativa quanto ao reconhecimento ou implementação do direito aos magistrados estaduais a partir da vigência das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, as quais irradiaram efeitos imediatos pelo reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura (ADI n. 3.367), o montante a ser percebido, neste momento, pelos beneficiários configura, simplesmente, indenização, destinada a recompor e não acrescer o patrimônio.

Nestes termos, entendo como correta a decisão administrativa exarada pela Presidência do TJGO que reconheceu "o direito à gratificação por acervo processual aos magistrados goianos, a partir de 13 de janeiro de 2015, data da vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, no percentual de 1/3 de seus subsídios, de natureza indenizatória, até 20 de dezembro de 2018, data

da vigência da Lei Estadual nº 20.382/2018, a partir de quando reconhecido e quitado o referido direito aos membros deste Poder Judiciário” (Id. 5605808).

Importa ainda tecer considerações acerca do instituto da prescrição, tendo como premissa o reconhecimento do direito postulado, cujo pedido refere-se à indenização retroativa relativa ao período de 13/01/2015 a 20/12/2018.

Como a contenda, no momento, gira em torno de verba indenizatória decorrente da mora administrativa no seu reconhecimento, guarda, portanto, natureza de trato sucessivo decorrente de ato omissivo continuado.

E a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em se tratando de ato omissivo, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ.

Nesse contexto, não vislumbro irregularidades quanto ao mérito do pagamento da indenização a título nominal retroativo de Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual aos magistrados do Estado de Goiás.

Ao se analisar o presente procedimento, não se observa nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento. O processo administrativo local encontra-se instruído com as devidas manifestações técnicas e jurídicas das unidades vinculadas ao tribunal – de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas.

Os magistrados que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 20 de dezembro de 2018 farão jus à indenização correspondente a Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual a ser calculada nos termos do Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021.

Ademais, a presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos efetivado pelo tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio setor de controle administrativo do tribunal, conforme o caso.

Diante do precedente acima colacionado, e levando em conta o caráter nacional da magistratura não sobra espaço constitucional para que haja diversidade de tratamento em pleitos dessa natureza entre os tribunais do País, especialmente entre Tribunais da mesmíssima competência material: Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Faz-se imperioso salientar que a presente análise se limita à avaliação da legalidade do pagamento em questão. A verificação da precisão dos cálculos a serem aferidos pelo Tribunal local é de competência do seu próprio departamento de recursos humanos e essa validação deve ser submetida ao controle do Tribunal de Contas ou do setor de controle administrativo interno do Tribunal.

Ante o exposto, **AUTORIZO o pagamento dos valores correspondentes à Gratificação por Acúmulo de Jurisdição / Acervo, a partir de 13 de janeiro de 2015, data da vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015**, com a advertência de que o Tribunal deve assim proceder observando sua disponibilidade financeira e orçamentária, devendo, ainda se abster de requerer suporte financeiro complementar para implementação da despesa pública. (Grifou-se)

Verifica-se, pois, que este Conselho já se posicionou, por meio de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da regularidade do pagamento dos valores correspondentes à Gratificação por Acúmulo de Jurisdição / Acervo, a partir de 13 de janeiro de 2015, data da vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015.

Ressalte-se que, conforme expressamente demonstrado na decisão supramencionada, por se tratar de verba indenizatória decorrente da mora administrativa, esta possui natureza de trato sucessivo decorrente de ato omissivo continuado e, nesse sentido, “a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em se tratando de ato omissivo, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ”.

Verifica-se, portanto, que há expressa autorização para o pagamento da verba combatida, conforme decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000454-33.2025.2.00.0000, em cumprimento ao que dispõe o § 2º do art. 57 do Provimento CNJ nº 64/2017¹.

¹ Art. 57. O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça. (...) § 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com o posterior arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, incisos X e XII, do RICNJ².

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Conselheira Relatora

² Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

[...]

XII – julgar monocraticamente pedido quando houver:

- a) Súmula dos Tribunais Superiores ou Enunciado Administrativo do CNJ;
- b) entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;